



PROJETO DE LEI Nº ,27 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a proibição da utilização de bens apreendidos no curso da persecução, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da utilização de bens apreendidos no curso da persecução, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 144-B. É vedada a utilização dos bens objeto de medidas assecuratórias, ressalvada a autorização do proprietário.”

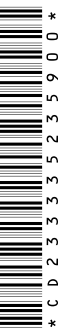
Art. 3º Revoga-se o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é instrumento da democracia, pois dá voz e vez à população brasileira.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de prestigiar, no âmbito infraconstitucional, dois cânones da Lei Maior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

De um lado, busca-se enaltecer o direito à propriedade privada (CRFB, art. 5º, *caput* e inciso XXII). De outro, preserva-se o primado da presunção de inocência (CRFB, art. 5º, LVII).

Não se mostra hígida a utilização de bens apreendidos no curso de persecução penal. Imagine-se que um veículo venha a ser objeto de medida assecuratória, sendo utilizado pelo Estado, e, posteriormente, o sujeito é absolvido. Haveria, então, um enriquecimento ilícito e um significativo prejuízo, para o proprietário, em razão do desgaste do bem. E, caso o imputado pretendesse ver recomposto seu patrimônio deveria, então, entrar na fila dos precatórios. O cenário não se afigura razoável.

Não bastasse, cumpre assinalar um aspecto sensível da questão, qual seja, a utilização de veículos de luxo pelos órgãos públicos. Trata-se de providência que pode acarretar significativa oneração do erário, quebrando o princípio da economicidade (CRFB, art. 70), pois a sua manutenção é extremamente custosa.

A propósito:

A 1ª Vara Criminal de [Balneário Camboriú](#), no Litoral Norte, autorizou o 12º Batalhão da Polícia Militar, que fica na cidade, a usar um Porsche e uma Mercedes. O comandante, tenente-coronel Alexandre Coelho, informou que a posse é provisória, durante o andamento do processo. (<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/09/11/justica-autoriza-uso-de-carros-de-luxo-pela-policia-em-balneario-camboriu.ghtml>, consulta em 10/2/2020).

A partir da próxima semana, a Polícia Rodoviária Federal passa a usar como viatura o carro Dodge Challenger RT, apreendido em uma operação contra o tráfico internacional de drogas em abril de 2017 no Paraná.

Cedido à PRF pela Justiça Federal de Umuarama (PR), o carro, que foi caracterizado em Curitiba, será utilizado em Foz do Iguaçu, na região da fronteira com o Paraguai. Como se trata de uma destinação provisória, já que ainda não existe trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento do bem, o carro será utilizado prioritariamente em ações educativas da polícia. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/prf-passa-usar-dodge-challenger-apreendido-em-acao-contra-o-traffic>, consulta em 10/02/2020).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Assim, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2023

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 27/03/2023 22:25:05.797 - MESA

PL n.1453/2023



* C D 2 3 3 3 3 3 5 2 3 5 9 0 0 *